

Artigo 61.º – Noção de donativo

1 - Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, previstas nos artigos seguintes, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

(Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto. Corresponde ao anterior corpo do artigo)

2 - Para efeitos do número anterior, são considerados donativos em espécie as entregas de bens, a cedência temporária de trabalhadores, bem como a prestação de serviços que se insiram na atividade normal da entidade mecenas.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

3 - Para efeitos do n.º 1, não são consideradas contrapartidas com carácter pecuniário ou comercial as regalias em espécie concedidas pela entidade beneficiária ao mecenas que não ponham em causa o espírito de liberalidade do doador, designadamente:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) As regalias cujo valor de mercado não ultrapasse, anualmente, o limite de 5 % dos donativos atribuídos pelo mecenas à entidade beneficiária;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) A divulgação institucional ou associação pública do nome ou designação social do mecenas ao beneficiário ou à atividade apoiada, desde que:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

i) Não seja feita qualquer referência a marcas, produtos ou serviços do mecenas, permitindo-se, apenas, a referência ao respetivo nome ou designação social e logótipo;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

ii) Não revista a natureza de mensagem publicitária, devendo efetuar-se num plano secundário relativamente ao beneficiário ou iniciativa aos quais aparece associada, em suportes destinados a divulgar ou enquadrar a própria iniciativa, se existentes, de acordo com os usos aceites neste domínio e sempre com alusão à qualidade de mecenas.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

4 - Nos donativos em espécie, a determinação do valor a considerar para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável obedece às seguintes regras:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) No caso dos donativos de bens, incluindo de bens alimentares, é considerado o seu custo de aquisição ou de produção deduzido, quando for caso disso, das depreciações, perdas por imparidade e outras correções de valor aceites como gasto fiscal ao abrigo da legislação aplicável, dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A do Código do IRC e das quotas mínimas de depreciação ou amortização que não possam ser deduzidas nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A e da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do mesmo Código;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) No caso de cedência temporária e gratuita de trabalhadores, o valor a considerar corresponde ao montante dos encargos da entidade cedente com a respetiva remuneração, incluindo os suportados com regimes obrigatórios de segurança social a cargo da entidade empregadora, correspondente ao período da respetiva cedência;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

c) No caso de prestação de serviços a título gratuito, que se insiram na atividade normal do prestador, o valor normal dos serviços deve ser calculado de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do Código do IVA.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

Artigo 62.º – Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas

1 - ...

2 - ...

3 - São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 1 % do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

4 - ...

5 - São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 1 % do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 150 % do respetivo total, os donativos concedidos às entidades referidas nos números anteriores, que se destinem a custear as seguintes medidas:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

6 - ...

a) ...

b) (Revogada)

(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

Redação anterior: b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

Redação anterior: 11 - No caso de donativos em espécie, incluindo bens alimentares, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

12 - Os donativos concedidos nos termos dos n.os 3 a 8, bem como dos n.os 3 a 6 do artigo 62.º-A e dos n.os 15 e 16 do artigo 62.º-B, não podem ultrapassar na sua globalidade 1 % do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

Artigo 62.º-A – Mecenato científico

1 - ...

2 - ...

3 - São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 1 % do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

Artigo 62.º-B – Mecenato cultural

1 - ...

a) As entidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 62.º que desenvolvam atividades de natureza cultural;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) As seguintes entidades que se dediquem exclusiva ou predominantemente a atividades culturais:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

i) As entidades enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC; e

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

ii) As entidades do setor empresarial do Estado e do setor empresarial local;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

c) As entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos com título de entidade cultural, atribuído nos termos do presente artigo:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

d) Quaisquer entidades, públicas ou privadas, para a realização de iniciativas ou de projetos a que seja atribuído título de iniciativa cultural, nos termos do presente artigo;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

e) As pessoas singulares para a realização de iniciativas ou projetos a que seja atribuído título de iniciativa cultural.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

2 - Podem requerer o título de entidade cultural as seguintes entidades:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) Entidades detentoras ou responsáveis por equipamentos culturais, designadamente teatros, museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que se dediquem à defesa do património histórico-cultural material e imaterial; e

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

c) Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

3 - Para efeitos do número anterior, devem ser observados pelas entidades ali referidas os seguintes critérios:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) O objeto social ou os estatutos preveja a realização de atividades de natureza cultural, artística ou de exploração ou conservação do património histórico-cultural;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) As atividades referidas na alínea anterior assumam caráter exclusivo ou predominante;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

c) A missão institucional abranja expressamente a promoção, produção, difusão ou conservação de bens e atividades culturais;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

d) Existência de meios técnicos e humanos adequados à realização da atividade a que se dedicam;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

e) Solvabilidade financeira e idoneidade de gestão proporcionais à dimensão dos projetos culturais a desenvolver.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

4 - Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, podem requerer o título de iniciativa cultural as pessoas singulares que:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) Se encontrem inscritas na Autoridade Tributária e Aduaneira para o exercício de atividade profissional ou empresarial;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) Exerçam atividades enquadráveis na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, correspondentes aos códigos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 ou 2019, ou, em alternativa, atividades classificadas com o código CAE principal 90010 ou 90030; e

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

c) Disponham de contabilidade organizada.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

5 - São elegíveis para atribuição do título de iniciativa cultural as iniciativas e projetos culturais que observem os seguintes critérios:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) O projeto ou iniciativa deve inserir-se em uma ou mais das seguintes áreas culturais:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

i) Artes performativas ou do espetáculo, nomeadamente teatro, ópera, bailado, música, dança ou circo;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

ii) Cinema, audiovisual, videografia, fotografia, discografia, imprensa, rádio e congéneres;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

iii) Literatura e língua portuguesa;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

iv) Organização de festivais e outras manifestações artísticas;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

v) Artes visuais, digitais e multimédia;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

vi) Artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e congéneres;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

vii) Folclore e artesanato;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

viii) Património cultural, material e imaterial, incluindo o património histórico, museológico, artístico, musical, arquitetónico, arqueológico, arquivístico e bibliográfico;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

ix) Museus, arquivos e demais acervos;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

x) Moda e design;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

xi) Edição de videojogos;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) O projeto ou iniciativa deve prosseguir um ou mais dos seguintes objetivos:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

i) Incentivo à formação ou produção artística, cultural e cívica;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

ii) Preservação e difusão do património artístico, cultural e histórico;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

iii) Promoção dos bens e valores culturais;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

iv) Apoio à realização de missões em Portugal ou no estrangeiro de promoção da cultura nacional;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

v) Apoio à promoção e divulgação da língua, história e cultura portuguesas em Portugal e no estrangeiro;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

vi) Preservação e valorização de arquivos e documentação histórica.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

6 - O título de iniciativa cultural pode ainda ser atribuído a projetos e iniciativas que não se insiram nas áreas ou não prossigam os objetivos previstos no número anterior, quando razões de relevante interesse público o justifiquem, mediante despacho fundamentado dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

7 - Para efeitos dos números anteriores, devem ser observados pelas entidades referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 os seguintes critérios:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) Existência de meios humanos, técnicos e materiais adequados à iniciativa ou projeto;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) Demonstração da viabilidade técnica e financeira da iniciativa ou projeto.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

8 - A atribuição dos títulos de entidade cultural e de iniciativa cultural depende de reconhecimento por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, após parecer prévio do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Cultural.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

9 - Não dependem de despacho proferido nos termos do número anterior as iniciativas culturais que sejam desenvolvidas por entidades que:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) Tenham sido, nos últimos três anos, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura; ou

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) Tenham tido, nos últimos três anos, pelo menos uma candidatura admitida para obtenção de apoios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/2021, de 7 de junho, da Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, ou da Portaria n.º 299/2023, de 4 de outubro.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

10 - O título de entidade cultural é válido por um período de cinco anos e o título de iniciativa cultural é válido pelo período fixado nos despachos mencionados nos n.os 6 e 8.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

11 - A cessação do cumprimento de qualquer dos pressupostos que determinaram o reconhecimento mencionado nos n.os 5 e 7, bem como a verificação de situação fiscal ou contributiva irregular, determina a perda dos títulos de entidade cultural e de iniciativa cultural.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

12 - Os pedidos de atribuição dos títulos de entidade e de iniciativa cultural devem ser apresentados em plataforma eletrónica própria, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

13 - Todas as entidades beneficiárias do mecenato cultural devem estar registadas na plataforma a que se refere o número anterior e constam de listagem elaborada pelo Gabinete de Estratégica, Planeamento e Avaliação Culturais e divulgada no Portal das Finanças até 31 de dezembro de cada ano.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

14 - São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 140 % do respetivo total, para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas na alínea a) do n.º 1.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

15 - Nos restantes casos, os donativos realizados no âmbito do presente regime são considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 1 % do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 140 % para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

16 - Quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos, os donativos são considerados gastos ou perdas do exercício em valor correspondente a 150 %, até ao limite de 1 % do volume de vendas ou de serviços prestado.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

17 - Não concorrem para a formação do lucro tributável das entidades beneficiárias os montantes recebidos a título de mecenato nem os gastos comprovadamente incorridos com cada atividade, projeto ou iniciativa a que tenha sido atribuído título de entidade cultural ou título de iniciativa cultural até à concorrência daqueles montantes.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

18 - Caso os montantes dos donativos recebidos não sejam comprovadamente aplicados na sua totalidade na execução da atividade, projeto ou iniciativa a que tenha sido atribuído título de entidade cultural ou título de iniciativa cultural e, bem assim, nos casos previstos no n.º 9, o remanescente é transferido para o Fundo de Fomento Cultural.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

19 - As entidades e pessoas singulares referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 estão obrigadas a possuir:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

a) Uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes ao projeto ou iniciativa;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

b) Registo simplificado de escrituração respeitante ao projeto ou iniciativa, incluindo o registo dos rendimentos, encargos e ativos adquiridos ou gerados no âmbito do projeto ou iniciativa.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

20 - Os ativos adquiridos ou gerados no âmbito de iniciativas ou projetos beneficiários do presente regime devem permanecer no ativo do beneficiário e manter-se exclusivamente afetos aos fins culturais que fundamentaram atribuição do título de iniciativa cultural, não podendo ser onerados, alienados ou afetos a qualquer outro fim, nem objeto de exploração económica autónoma, salvo quando tal seja expressamente autorizado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

21 - Não são elegíveis para efeitos do presente regime os donativos concedidos a uma entidade com fins lucrativos com a qual o mecenas esteja em situação de relações especiais, nos termos e condições previstas no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)

22 - Não são igualmente elegíveis, para efeitos do presente regime, os donativos concedidos a uma fundação de iniciativa exclusivamente privada, por parte dos seus fundadores, incluindo para a sua dotação inicial, exceto quando aquela prossiga fins de natureza exclusiva ou predominantemente cultural e os respetivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto)